

nuar a fornecer gás natural aos clientes finais de gás natural com consumos anuais superiores a 10000m<sup>3</sup> que não tenham contratado no mercado livre o seu fornecimento. Essa data foi posteriormente alterada para 30 de junho de 2012, através do Decreto-Lei n.º 77/2011, de 20 de junho, e, mais tarde, para 31 de dezembro de 2012, mediante a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 74/2012, de 26 de março.

Neste contexto, foi publicado o Decreto-Lei n.º 15/2013, de 28 de janeiro, que procedeu à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 66/2010, de 11 de junho, no sentido de alargar o período de aplicação das tarifas transitórias para fornecimentos de gás natural aos clientes finais com consumos anuais superiores a 10000 m<sup>3</sup>, à semelhança do alargamento de período introduzido no sector da eletricidade, que se encontra agora fixado em 31 de dezembro de 2013, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 104/2010, de 29 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 75/2012, de 26 de março, e 256/2012, de 29 de novembro. Na sequência dessa alteração, o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 66/2010, de 11 de junho, remete a fixação da data de extinção do período de aplicação das referidas tarifas transitórias para portaria do membro do Governo responsável pela área da energia. Essa data será, naturalmente, distinta da data fixada para a extinção das tarifas transitórias na eletricidade, tendo em conta que a fixação destas últimas se rege pelo “ano civil”, ao contrário do que sucede com as tarifas do gás, sujeitas a um período não coincidente com o ano civil, designado por “ano gás tarifário”.

A presente portaria tem precisamente por objeto proceder a essa fixação, contemplando, não obstante, a possibilidade de extinção antecipada do período em causa, em moldes similares aos atualmente previstos no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 104/2010, de 29 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 75/2012, de 26 de março, e 256/2012, de 29 de novembro, relativamente ao fornecimento de eletricidade a clientes finais com consumos em Muito Alta Tensão (MTA), Alta Tensão (AT), Média Tensão (MT) e Baixa Tensão Especial (BTE).

Foi ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 66/2010, de 11 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 77/2011, de 20 de junho, 74/2012, de 26 de março, e 15/2013, de 28 de janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria procede à aprovação da data prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 66/2010, de 11 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 77/2011, de 20 de junho, 74/2012, de 26 de março, e 15/2013, de 28 de janeiro.

#### Artigo 2.º

##### **Data de extinção das tarifas transitórias para fornecimentos de gás natural aos clientes finais com consumos anuais superiores a 10000 m<sup>3</sup>**

1 — A data prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 66/2010, de 11 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 77/2011, de 20 de junho, 74/2012, de 26 de março, e 15/2013, de 28 de janeiro, é fixada em 30 de junho de 2014.

2 — A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos pode determinar a cessação antecipada da obrigação estabelecida no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 66/2010, de 11 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 77/2011, de 20 de junho, 74/2012, de 26 de março, e 15/2013, de 28 de janeiro, caso o número total de clientes finais com consumos anuais superiores a 10000 m<sup>3</sup> fornecidos em regime de mercado livre atinja a percentagem de 90%.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos desde 1 de janeiro de 2013.

O Secretário de Estado da Energia, *Artur Álvaro Laureano Homem da Trindade*, em 29 de janeiro de 2013.

## **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

### **Portaria n.º 60/2013**

**de 11 de fevereiro**

No âmbito do eixo prioritário n.º 3 do Programa Operacional Pescas 2007-2013 (PROMAR), a Portaria n.º 719-C/2008, de 31 de julho, aprovou o Regulamento do Regime de Apoio às Ações Coletivas.

Pese embora os apoios à melhoria das condições trabalho e de segurança estivessem já genericamente previstos no mencionado Regulamento, não estavam aí devidamente delimitados os objetivos visados em matéria de segurança a bordo das embarcações de pesca. Neste contexto e dada a necessidade de racionalizar a concessão de apoios ao abrigo da Medida Ações Coletivas, definindo prioridades e condições inerentes à respetiva atribuição, foi aprovado, pela Portaria n.º 219/2012, de 19 de julho, o Regulamento do Regime de Apoio às Ações Coletivas Relativas à Melhoria das Condições de Segurança a Bordo das Embarcações de Pesca.

Em coerência com essa regulamentação autónoma, mostra-se pertinente ajustar o Regulamento do Regime de Apoio às Ações Coletivas, aprovado pela Portaria n.º 719-C/2008, de 31 de julho, de molde a clarificar que a tipologia de projetos indicada naquele regulamento deixa de incluir ações coletivas relativas à melhoria das condições de segurança a bordo das embarcações de pesca.

Afigura-se igualmente conveniente exigir a realização de um menor volume de despesa como pressuposto da disponibilização da primeira e da última prestação do apoio, de forma a reduzir as necessidades de liquidez dos beneficiários nas fases de início e conclusão dos projetos.

Dentro da mesma lógica, justifica-se ainda suprimir a exigência da realização de uma despesa mínima como pressuposto da disponibilização dos adiantamentos.

Por último, não tendo vindo a revelar-se vantajosa a limitação do número de alterações técnicas aos projetos, importa aproveitar o ensejo para flexibilizar este regime neste particular.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 128/2009, de 28 de maio, e 37/2010, de 20 de abril, e no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território no despacho n.º 12412/2011,

publicado no Diário da República, 2ª Série, n.º 181, de 20 de setembro de 2011, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Mar, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### (Alteração ao Regulamento do Regime de Apoio às Ações Colectivas)

Os artigos 5.º, 12.º, 13.º e 15.º do Regulamento do Regime de Apoio às Ações Colectivas, aprovado pela Portaria n.º 719-C/2008, de 31 de julho, e alterado pelas Portarias n.ºs 43/2009, de 19 de janeiro, 106/2010, de 19 de fevereiro, 226/2010, de 21 de abril, 1151/2010, de 4 de novembro e 271/2011, de 22 de Setembro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 5.º

[...]

.....  
 a) .....  
 b) .....  
 c) .....  
 d) *Investimentos ou outras ações de interesse coletivo, com exceção das relativas à melhoria das condições de segurança a bordo das embarcações de pesca cujas condições de apoio estão previstas no Regulamento aprovado pela Portaria n.º 219/2012, de 19 de julho, que sejam de um dos seguintes tipos:*

- i) .....
- ii) .....
- iii) .....
- iv) .....
- v) .....
- vi) .....
- vii) .....
- viii) .....
- ix) .....
- x) .....
- xi) .....
- xii) .....
- xiii) .....

#### Artigo 12.º

[...]

- 1. ....
- 2. ....
- 3. *A primeira prestação do apoio só é paga após a realização de 5% do investimento elegível.*
- 4. *O apoio é pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 10% desse apoio.*
- 5. ....
- 6. ....

#### Artigo 13.º

[...]

- 1. ....
- 2. *O promotor poderá solicitar nas DRAP a concessão de um adiantamento até 50% do valor do apoio, após a receção de um exemplar do respetivo contrato de atribuição outorgado pelo IFAP.*
- 3. ....

4. *O promotor disporá de um período de seis meses, após a concessão do adiantamento, para demonstrar a realização de 50% do investimento elegível, mediante a apresentação dos correspondentes comprovativos de despesa. No caso dos Promotores a que se refere a alínea b do artigo 2.º do regulamento do regime de apoio às ações colectivas, esse período será de nove meses.*

5. *Em caso de incumprimento da obrigação prevista no número 3:*

a) *Será aplicada ao promotor uma penalização correspondente ao valor dos juros de mora à taxa legal, calculados sobre o valor do adiantamento;*

b) *Decorridos 30 dias após o termo do prazo a que alude o número 3 sem que o promotor tenha ainda cumprido a obrigação aí prevista, poderá ser-lhe exigida a devolução do adiantamento, acrescido de juros de mora à taxa legal.*

6. ....

7. ....

8. *O somatório do apoio concedido a título de adiantamento e do apoio pago ao abrigo do disposto no artigo 12.º em nenhum momento poderá exceder a totalidade da ajuda pública atribuída ao promotor.*

#### Artigo 15.º

[...]

*Podem ser admitidas alterações técnicas, desde que se mantenha a concepção económica e estrutural do projeto aprovado, seguindo -se o disposto nos números 2 e seguintes do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, delas não podendo resultar o aumento do apoio público.»*

#### Artigo 2.º

##### (Disposição transitória)

1. Os promotores a que se refere a alínea b) do artigo 2.º do Regulamento do Regime de Apoio às Ações Coletivas, que, à data da entrada em vigor da presente Portaria, já tenham solicitado adiantamentos, nos termos e condições previstos no artigo 13.º daquele Regulamento, na redação conferida pela Portaria n.º 106/2010, de 19 de fevereiro, têm a possibilidade de solicitar nas DRAP a concessão de um complemento de adiantamento, para que este totalize até 50% do investimento elegível; dispondo de um novo prazo de nove meses para demonstrar a realização de 50% do investimento elegível, mediante a apresentação dos correspondentes comprovativos de despesa.

2. O prazo fixado no número anterior conta-se a partir da data de entrada em vigor da presente Portaria.

#### Artigo 3.º

##### (Entrada em vigor e produção de efeitos)

1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. As alterações introduzidas pela presente Portaria ao Regulamento do Regime de Apoio às Ações Coletivas aplicam-se a todas as candidaturas que já tenham sido apresentadas, desde que os correspondentes apoios ainda não tenham sido integralmente pagos.

O Secretário de Estado do Mar, *Manuel Pinto de Abreu*, em 29 de janeiro de 2013.